PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500308-92.2020.8.05.0250 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: WILLIAN DA COSTA SEABRA JUNIOR Advogado (s): EDILENE ROCHA DE JESUS APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELAÇão CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33 c/c 40, V, DA LEI Nº 11.343/2006). PENAS DE 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e multA. regime semiaberto. PRELIMINAR DE NULIDADE. Rejeitada. FLAGRANTE PREPARADO. Inocorrência. NÃO EVIDENCIADA CONDUTA DE ESTÍMULO PELOS POLICIAIS PARA PRÁTICA DO CRIME. Prisão em Flagrante relaxada por ausência de caracterização do flagrante. Independência da colheita de provas. PLEITO ABSOLUTÓRIO. Inacolhimento. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS. Depoimento policial firme e consentâneo com as demais provas coligidas aos autos. Meio idôneo de prova. Acusado que conduzia veículo com drogas na rodovia br324. Acervo probatório suficiente para condenar. Tráfico interestadual comprovado. TRÁFICO PRIVILEGIADO. PREENCHIDOS OS REOUISITOS. REDUCÃO EM GRAU mínimo (1/6) EM VIRTUDE DA OUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA (6.404.06a de cocaínA). PENA REDIMENSIONADA. Regime semiaberto. Impossibilidade de substituição da pena restritiva de liberdade por restritivas de direito. RECURSO conhecido. PRELIMINAR REJEITADA e PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Tratase de Apelação interposta por Willian da Costa Seabra Júnior contra a sentença, proferida pelo MM Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Simões Filho/BA, Dr. Murilo de Castro Oliveira, que o condenou, pela prática do art. 33 c/c art. 40, da Lei nº 11.343/2006, às penas de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, regime semiaberto, e ao pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, à base de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do delito, sendo-lhe concedido o direito de recorrer em liberdade. 2. Em suma, no dia 9 de outubro de 2020, por volta das 14h30, na BR 324, na altura do pedágio, Simões Filho, a Polícia Rodoviária Federal, após abordar o Recorrente, em fiscalização de rotina, encontrou no veículo que conduzia 6.404,06g (seis mil quatrocentos e quatro gramas e seis centigramas) de cocaína, correspondente à massa bruta de substância sólida sob a forma de "pó" branco prensado, distribuído em sete porções sob a forma de tabletes prensados, acondicionados em saco plástico incolor. 3. PRELIMINAR DE NULIDADE. Rejeitada. In casu, não restou comprovado nos autos que houve o estímulo por parte dos agentes policiais à prática da infração penal pelo flagranteado, o que é imprescindível para tornar impossível a prática delitiva. 4. Compulsando os autos, verifica-se que, ao ser avaliada prisão inicial, o magistrado reconheceu a ausência do estado de flagrância e relaxou a prisão, sendo decretada a prisão preventiva do réu na mesma ocasião. Ocorre que não se evidencia conduta inadequada na colheita das provas ou indícios de má conduta policial, como se depreende do laudo de exame de lesões corporais, realizado em 13/10/2020. 5. Outrossim, o acervo probatório independe da ausência do estado de flagrância no momento da prisão, pois esta circunstância não influencia na colheita da prova. Logo, não há que falar em flagrante preparado tampouco vícios aptos a ensejar a nulidade aventada pela defesa. 6. PLEITO ABSOLUTÓRIO. Inacolhimento. Da narrativa dos policiais rodoviários federais, depreende-se que estavam realizando uma fiscalização de rotina na Praça no Pedágio, em Simões Filho, sendo identificada inicialmente infração de trânsito no veículo conduzido pelo Recorrente. Após, já no posto da PRF, o cachorro farejador deu sinais indicativos de que havia entorpecentes no veículo, portanto, os policiais fizeram uma busca na presença do motorista. Ressaltou-se que, durante a

entrevista, o condutor demonstrou nervosismo e inconsistências, além de ter informado que vinha do Estado de Goiás. 7. Em delegacia, segundo o policial civil, o acusado informou que era a segunda vez que fazia o traslado e receberia R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) na entrega da droga, mas não soube informar o dono. O acusado fazia contato pelo whats app e que apenas no local seria informado onde o carro deveria ser deixado com a droga. 9. Em que pese as alegações do acusado, sem sombras de dúvidas, ele transportava a substância proscrita apreendida no automóvel Voyage, inexistindo nos autos elementos a corroborar a versão apresentada pelo Recorrente. 10. Assim, sopesando as provas carreadas nos autos, a narrativa segura e harmônica dos policiais evidencia de forma robusta que a substância proscrita apreendida foi encontrada na posse do Apelante, devendo ser rechacada a tese absolutória. 11. TRÁFICO PRIVILEGIADO. Preenchidos os reguisitos. O juiz sentenciante afastou o tráfico privilegiado, tão somente, em razão da quantidade de entorpecentes. Ocorre que o afastamento da minorante do tráfico privilegiado unicamente em decorrência da quantidade e da natureza da droga apreendida não constitui fundamento idôneo apto a afastar a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. Precedente do STF. 12. Na espécie, observa-se que o Apelante perfaz a todos os requisitos necessários à concessão da benesse, já que é réu primário e não consta nos autos elementos que apontem se dedicar à atividade criminosa ou tampouco integre organização criminosa, 13. PENA REDIMENSIONADA, Restam fixada as penas definitivas em 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa, à base de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato. 14. CONHECER DO RECURSO, REJEITAR A PRELIMINAR e DAR PROVIMENTO PARCIAL AO APELO. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0500308-92.2020.8.05.0250, provenientes da Comarca de Simões Filho, em que figura, como Apelante, WILLIAN DA COSTA SEABRA JÚNIOR, e, como Apelado, o Ministério Público do Estado da Bahia. Acordam os Desembargadores integrantes da Colenda Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, consoante certidão de julgamento, em CONHECER DO RECURSO, REJEITAR A PRELIMINAR e DAR PROVIMENTO PARCIAL AO APELO, para reconhecer o tráfico privilegiado na fração mínima (1/6) e redimensionar as penas conforme expendido no voto, mantendo os demais termos da sentença, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto do Desembargador Relator. Salvador/BA. (data constante na certidão de julgamento) Des. Antonio Cunha Cavalcanti Relator AC06 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CAMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 27 de Novembro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500308-92.2020.8.05.0250 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: WILLIAN DA COSTA SEABRA JUNIOR Advogado (s): EDILENE ROCHA DE JESUS APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Adoto o relatório da sentença (ID 48321171). Trata-se de Apelação interposta por Willian da Costa Seabra Júnior contra a sentença, proferida pelo MM Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Simões Filho/BA, Dr. Murilo de Castro Oliveira, que o condenou, pela prática do art. 33 c/c art. 40, da Lei n° 11.343/2006, às penas de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, regime semiaberto, e ao pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, à base de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do delito, sendo-lhe concedido o direito de recorrer em

liberdade. A peça acusatória, recebida em 11/11/2020, em síntese, narra que, no dia 9 de outubro de 2020, por volta das 14h30, na BR 324, na altura do pedágio, Simões Filho, a Polícia Rodoviária Federal, após abordar o Recorrente, em fiscalização de rotina, encontrou no veículo que conduzia 6.404,06g (seis mil quatrocentos e quatro gramas e seis centigramas) de cocaína, correspondente à massa bruta de substância sólida sob a forma de "pó" branco prensado, distribuído em sete porções sob a forma de tabletes prensados, acondicionados em saco plástico incolor. Ultimada a instrução processual, foram apresentadas as alegações finais da acusação e defesa, sucessivamente, sobrevindo a sentença condenatória disponibilizada em 26/02/2021. Irresignada, a defesa interpôs recurso (ID 48951163), suscitando, preliminarmente, a nulidade do flagrante que alega ter sido preparado pelos policiais, circunstância que teria sido acentuada pelo juízo plantonista na audiência de custódia. No mérito, postula a absolvição com arrimo no art. 386, VII, do CPP, sob a alegação de que a condenação se ancora apenas na palavra dos policiais que prenderam o acusado ilegalmente. Por fim, requer o reconhecimento do tráfico privilegiado e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito. Em contrarrazões, ID 53006543, o Parquet reguer o conhecimento e improvimento do recurso defensivo. Parecer da douta Procuradoria de Justica (ID 53764237), subscrito pela Dr.º Lícia Maria de Oliveira, no sentido de conhecimento e não provimento. Após o devido exame dos autos, lancei este relatório, que submeto à apreciação do eminente Desembargador Revisor, Salvador/BA, (data registrada no sistema) Des. Antonio Cunha Cavalcanti Relator AC06 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500308-92.2020.8.05.0250 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: WILLIAN DA COSTA SEABRA JUNIOR Advogado (s): EDILENE ROCHA DE JESUS APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Trata-se de Apelação interposta por Willian da Costa Seabra Júnior contra a sentença, proferida pelo MM Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Simões Filho/BA, Dr. Murilo de Castro Oliveira, que o condenou, pela prática do art. 33 c/c art. 40, da Lei nº 11.343/2006, às penas de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, regime semiaberto, e ao pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, à base de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do delito, sendo-lhe concedido o direito de recorrer em liberdade. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do Apelo. 1. DA PRELIMINAR DE NULIDADE. FLAGRANTE PREPARADO. Preliminarmente, o flagrante preparado ocorre quando o agente induz à prática do delito, acarretando a impossibilidade de consumação do crime, conforme o teor da Súmula nº 145 do STF. Observa-se que o acusado foi abordado em fiscalização de rotina estabelecida na Praça de Pedágio, em Simões Filho, tendo sido recolhido o veículo por infração de trânsito. Os policiais ressaltaram que o motorista entrou em contradição na entrevista, levantando suspeitas, e, após examinarem o veículo novamente, com o auxílio de cachorros, encontraram drogas no tanque de combustível. A prisão foi efetuada quando o acusado retornou para regularizar as infrações administrativas. In casu, não restou comprovado nos autos que houve o estímulo por parte dos agentes policiais à prática da infração penal pelo flagranteado, o que é imprescindível para tornar impossível a prática delitiva. Compulsando os autos, verifica-se que, ao ser avaliada a prisão inicial, o magistrado reconheceu a ausência do estado de flagrância e relaxou a prisão. Porém, na mesma ocasião, decretou a prisão preventiva do réu. Ocorre que não se evidencia conduta inadequada na colheita das

provas ou indícios de má conduta policial, como se depreende do laudo de exame de lesões corporais, realizado em 13/10/2020 (ID 48320513 - Páq. 17). Outrossim, o acervo probatório independe da ausência do estado de flagrância no momento da prisão, pois esta circunstância não influencia na colheita da prova. Confira-se: "(...) 4. Inaplicável, no caso, a denominada "teoria da árvore dos frutos envenenados", pois as diligências efetivadas pelo Ministério Público, no espectro de seu poder investigatório, foram realizadas de forma independente. Dessa forma, o material apresentado pelo Parquet se revela adequado a balizar o lastro probatório mínimo necessário para o início da persecução penal. (...)" (HC n. 597.363/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 14/12/2021, DJe de 17/12/2021.) Logo, não há que falar em flagrante preparado tampouco vícios aptos a ensejar a nulidade aventada pela defesa. 2. DA TESE ABSOLUTÓRIA. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS. A materialidade e autoria dos crimes restaram confirmadas através do Auto de Exibição e Apreensão (ID 48320513 - Pág. 5), Laudo Preliminar da droga e Laudo de Exame Pericial Definitivo (ID 48320514 - Pág. 1 e 48321036 - Pág. 1), os quais constataram que apenas a Amosta A era cocaína. Ou seja, foram apreendidas 6.404,06g (seis mil quatrocentos e quatro gramas e seis centigramas) de cocaína, correspondente à massa bruta de substância sólida sob a forma de "pó" branco prensado, distribuído em sete porções sob a forma de tabletes prensados, acondicionados em saco plástico incolor. Segundo o art. 33, da Lei nº 11.343/2006, a conduta criminosa resta configurada quando o agente "importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar". O crime em questão é classificado como de ação múltipla ou conteúdo típico alternativo, portanto, ainda que sejam realizadas diversas condutas, mais de um núcleo verbal previsto no tipo, no mesmo contexto fático, responderá por um único crime. Feitas tais considerações, no curso da instrução processual, contrapondo à tese defensiva, restaram comprovadas a autoria e materialidade dos crimes, bem como revela-se idônea a conduta dos policiais. O PRF MARCOS ALVES DOS SANTOS narrou: "(...) que se recorda dos fatos; que sempre montam ponto de fiscalização de rotina próximo à Praça de Pedágio; que a abordagem ao denunciado foi feita em abordagem de rotina; que detectaram, a princípio, a infração de trânsito que comprometeria a segurança do veículo pilotado pelo denunciado; (...) que foi passado um cachorro pelo veículo, como procedimento padrão; que o cachorro deu sinal positivo para presença de entorpecentes, isso já no Posto da PRF; que a busca foi feita pelo automóvel na presença do denunciado, que estava tranquilo; (...) que pelo fato de o cachorro ter dado sinal, aprofundaram mais a busca pelo carro; (...) que conduziram o denunciado no que ele precisava fazer para sanar a infração de trânsito, como trocar o pneu; que após a ausência do réu, continuaram fazendo buscas no carro, pois os cachorros são bem treinados e normalmente não erram; que encontraram junto ao tanque do carro aproximadamente 10kg de cocaína embalada e acondicionada em invólucro de látex; que no dia seguinte quando o rapaz foi resgatar a droga, foi preso e encaminhado para o DHPP; (...) que o denunciado não ofereceu nenhuma resistência no momento da abordagem; (...) que na delegacia Willian informou que saiu de Brasília em direção a Pernambuco com apenas uma mochila de roupas e que iria para Salvador (...)." A PRF SANDRA MARTINS DE OLIVEIRA VITÓRIA disse: "(...) que se recorda dos fatos narrados na

denúncia; que foi encontrado entorpecente do veículo; que estava próxima à Praça de Pedágio; que sua equipe costuma ficar naquele local fazendo algumas fiscalizações estáticas; que normalmente selecionam alguns veículos e que este acabou sendo selecionado; que procederam a abordagem com entrevista e busca ao veículo; que houve uma infração de trânsito no veículo e este foi conduzido ao Posto da PRF; que é um procedimento padrão colocar cães para farejar carros apreendidos; que neste caso foi feito esse procedimento e os cães sinalizaram a presença de ilícito no veículo; que na primeira busca não consequiram encontrar drogas, pois faltaram ferramentas que pudesse ajudar naquele primeiro momento; que é muito difícil que os sinais dados pelos cães sejam falsos; que em entrevista ao condutor do veículo, percebeu-se que o mesmo estava nervoso, embora não tenham conseguido localizar a droga naquele momento; que o veículo ficou apreendido por conta das infrações de trânsito e que é normal que se conceda um tempo para que o condutor do veículo saia para procurar resolver as pendências do veículo enquanto ele fica no Posto Policial; que havia pneus lisos, mas não se recorda quantos; que em seguida, após uma busca mais minuciosa foi encontrada uma quantidade de entorpecente embaladas em sacos, no tanque do veículo; que o entorpecente parecia cocaína; que quando o motorista retornou, foi feito o flagrante; que o motorista foi conduzido à DRACO; que o denunciado afirmou que estava vindo de Goiás; que foram feitas algumas perguntas a Willian, que tentou desconversar e caiu em algumas contradições, dizendo que era a primeira vez que havia feito isso; que no momento da abordagem ele estava nervoso, mas não foi resistente nem agressivo; que se recorda de o carro ter pneus lisos, por isso a medida administrativa para regularização é a apreensão do veículo; que Willian foi informado de que deveria providenciar a regularização do veículo para liberá-lo." O PC/CIVIL LEONARDO NUNES SANTANA FERREIRA relatou: "(...) que se recorda dos fatos narrados na denúncia; que o veículo era de cor branca e que recepcionou a ocorrência; que foi informado que o denunciado havia sido abordado em uma sexta-feira, dia 09, e que o veículo possuía diversas infrações de trânsito; que o motorista foi liberado com a condição de resolver as infrações de trânsitos verificadas para liberação do veículo; que, após isso, o policial Marcos informou que numa posterior inspeção no veículo, foi encontrada uma grande quantidade de droga, aparentando ser cocaína; que estava droga foi apresentada e era em torno de 7kg; que não participou do depoimento do denunciado na íntegra, apenas algumas partes; que informou que era a segunda vez que fazia o translado e que ganhava em torno de R\$5.000,00 na entrega da droga; que informou que não fazia ideia de quem seria o dono da droga; que fazia contato pelo whatsapp para saber da entrega da droga; que não sabia onde seria o local de entrega da droga, pois só saberia em último instante; que não se recorda se o denunciado informou se o destino que sempre percorria para entregar a droga era no Estado da Bahia; que o carro foi locado na LOCALIZA, já com o intuito de transporte de drogas; que não sabe em que LOCALIZA o veículo foi locado."É pertinente destacar que o mero exercício da função de policial não afasta a credibilidade dos depoimentos prestados, mormente quando se apresentam coerentes e harmônicos com os demais elementos e circunstâncias arregimentados nos autos. No caso em exame, não se vislumbra qualquer mácula nos depoimentos dos policiais, que realizaram as investigações, constituindo meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, uma vez consentâneos com as demais provas colhidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Consoante pacífico entendimento

jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, é possível a utilização de depoimentos dos policiais como meio de prova, os quais merecem a credibilidade e a fé pública inerente ao depoimento de qualquer funcionário estatal no exercício de suas funções, notadamente quando corroborados pelos demais elementos de provas nos autos, assim como no caso dos autos. (STJ - AgRg no REsp: 1983566 SP 2022/0029254-1, Data de Julgamento: 10/05/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/05/2022) Em seu interrogatório, o acusado negou a prática do delito: "(...) que tem um parente que mora em Alagoas, e se chama Fernando; que trabalha de caminhão e tinha umas férias vencidas; que haviam combinado de viajar pra Maragogi; que trabalha como motorista de caminhão na transportadora CMF; que saiu de sua cidade para Alagoas; que era pra ficar lá até a sexta-feira, mas na quinta-feira ligou para uns amigos, que disseram que estavam em Salvador/Bahia; que foi olhar a distância de Alagoas para Salvador e decidiu ir à Salvador na sexta-feira; que chegando no pedágio os policiais pararam e levaram ao Posto da Polícia Rodoviária: que os policiais verificaram que haviam pneus carecas e solicitaram que ele voltasse pra pegar o carro na terça-feira, após o feriado; que foi ao hotel encontrar com os amigos e na terça-feira voltou para pegar o carro; que os policiais haviam dito que era para ele comprar pneus novos para o carro; que foi pessoalmente comprar o pneu e levou a nota fiscal até a LOCALIZA, onde alugou o carro; que quando retornou ao posto para buscar o carro junto com um borracheiro, foi informado de que seria preso; que os policiais falaram que ele sabia o motivo de estar sendo preso, mas negou afirmando que não sabia; que na delegacia lhe informaram que havia sido preso por conta de drogas; que não sabia de quem era a droga, que falou à polícia que haviam prendido a pessoa errada; (...) que não sabia de droga no carro; que pediram para falar sobre a droga e não sabia de nenhuma droga; (...) que seus amigos foram lhe buscar no posto quando o carro foi apreendido e lhe levaram novamente ao posto quando foi pegar o carro, na terça-feira; (...) que a polícia falou que ia cortar seu dedo se não contasse a procedência da droga; que lhe levaram para a DRACO; que foi levado para uma salinha e levou murros e chutes; (...) que não deixaram ligar para advogado; que o delegado lhe perguntava e negava a todo momento; (...) que informou que se soubesse de droga nem teria voltado pra buscar o carro; que não sabia de droga nenhuma; que nunca respondeu a nenhum processo criminal antes; que colocaram um saco em sua cabeça e lhe deram muitos murros; que assim que chegou à delegacia, perguntaram de quem era a droga; que não sabia de quem era a droga; que lhe deram muitos chutes nos pés; que foi preso na terça-feira; que foi preso pela manhã e levado a fazer exame corporal à noite; que não sabe informar porquê o exame de lesões corporais não constatou nada; que apanhou muito e ficou dias sem remédio para dor na delegacia; que não é verdade que recebe cinco mil reais para realizar o transporte; que os policiais só deixaram pegar o carro na terça; (...) que apanhou na frente do delegado, e o delegado não falava nada; que não sabe por que os policiais queriam que ele informasse de onde vinha a droga; que estava vindo de Maragogi em Alagoas, quando passou pela PRF em Simões Filho; que informou a um Policial que era de Goiás, mas estava vindo de Maragogi; que não falou nada sobre droga e dinheiro; que os policiais civis bateram nele; (...) que ao chegar no posto da PRF foi colocado em uma salinha e pediram para que assumisse a droga, mas não assumiu pois não sabia de droga nenhuma; que o automóvel era locado da empresa LOCALIZA; que estava há dois meses como automóvel; que não deixou o carro em lugar nenhum para trocar combustível; que não

faz ideia de como a droga foi parar no carro; que capotou seu carro próprio há um tempo; que a seguradora lhe entregou este carro até que arrumasse o seu; que não foi informado pelo delegado que poderia ficar em silêncio; que não deixaram ligar para sua família; que está há sessenta dias preso sem ter contato com a família." Da narrativa dos policiais rodoviários federais, depreende-se que estavam realizando uma fiscalização de rotina na Praça no Pedágio em Simões Filho, sendo identificada inicialmente infração de trânsito no veículo conduzido pelo Recorrente. Após, já no posto da PRF, o cachorro farejador deu sinais indicativos de que havia entorpecentes no veículo, portanto, os policiais fizeram uma busca na presença do motorista. No primeiro momento, a droga não foi encontrada, então, liberaram o acusado para adotar as providências para liberar o carro. Porém, as suspeitas não se esvaíram, já que o cão farejador não falha, assim, continuaram as buscas no automóvel até encontrar a droga no tanque, armazenada em sacos. No momento em que ele retornou para resgatar o veículo, foi efetuada a prisão e, em seguida, o conduziram até a polícia civil. Ressaltou-se que, durante a entrevista, o condutor demonstrou nervosismo e inconsistências, além de ter informado que vinha do Estado de Goiás. Em delegacia, segundo o policial civil, o acusado informou que era a segunda vez que fazia o traslado e receberia R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) na entrega da droga, mas não soube informar o dono. O acusado fazia contato pelo whats app e que apenas no local seria informado onde o carro deveria ser deixado com a droga. Os depoimentos policiais revelam-se coerentes com as demais provas, merecendo crédito até prova robusta em contrário. O panorama fático delineado em suas narrativas é consentâneo com àquela apresentada pela acusação, inexistindo divergências ou contradições dignas de nota em seus depoimentos. Em que pese as alegações do acusado, sem sombras de dúvidas, ele transportava a substância proscrita apreendida no automóvel Voyage, inexistindo nos autos elementos a corroborar a versão apresentada pelo Recorrente. Assim, sopesando as provas carreadas nos autos, a narrativa segura e harmônica dos policiais evidencia de forma robusta que a substância proscrita apreendida foi encontrada na posse do Apelante, devendo ser rechaçada a tese absolutória. 3. DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. Por outro lado, no que diz respeito à dosimetria da pena, o juiz sentenciante afastou o tráfico privilegiado, tão somente, em razão da quantidade de entorpecentes. Ocorre que "o afastamento da minorante do tráfico privilegiado unicamente em decorrência da quantidade e da natureza da droga apreendida não constitui fundamento idôneo apto a afastar a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006." (STF - HC: 190396 SP 0101335-75.2020.1.00.0000, Relator: NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 16/11/2021, Segunda Turma, Data de Publicação: 03/02/2022) (STF - RHC: 138117 MS 5000440-60.2016.1.00.0000, Relator: ROSA WEBER, Data de Julgamento: 15/12/2020, Primeira Turma, Data de Publicação: 06/04/2021) Portanto, assiste razão à defesa. Na espécie, observa-se que o Apelante perfaz a todos os requisitos necessários à concessão da benesse, já que é réu primário e não consta nos autos elementos que apontem se dedicar à atividade criminosa ou tampouco integre organização criminosa. O magistrado fixou a pena-base no mínimo legal, portanto, in casu, as circunstâncias da natureza e da quantidade da droga apreendida podem ser levadas em consideração para modular a fração do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, conforme a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal com repercussão geral (Tema 712). Consecutivamente, aplico o patamar mínimo de redução (1/6) em razão da quantidade e natureza da droga apreendida -

6.404,06g (seis mil quatrocentos e quatro gramas e seis centigramas) de cocaína, resultando 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 417 (quatrocentos e dezessete) dias-multa, à base de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato. Examinando os fólios, infere-se do contrato de aluguel firmado com a Localiza que o acusado consta como condutor do automóvel Voyage, que foi retirado da loja estabelecida em Goianesia/GO no dia 05/08/2020. (ID 48320514 - Pág. 10) Além disso, em seu depoimento em juízo, o réu asseverou que estava vindo do Estado de Alagoas para o Estado da Bahia, com direção a Salvador. Segunda a jurisprudência assentada no Supremo Tribunal, "para a configuração do tráfico interestadual de drogas (art. 40, V, da Lei 11.343 /2006), não se exige a efetiva transposição da fronteira, bastando a comprovação inequívoca de que a droga adquirida num estado teria como destino outro estado da Federação". (STF - HC: 194322 MS 0108952-86.2020.1.00.0000, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 28/06/2021, Segunda Turma, Data de Publicação: 16/09/2021) Desse modo, não há dúvidas acerca do tráfico interestadual, mantendo-se a majorante inserta no art. 40, V, da Lei 11.340/2006, no patamar mínimo (1/6). Por conseguinte, fixo as penas definitivas em 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa, à base de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato. Fixada pena restritiva de liberdade superior a 4 (quatro) anos, o regime inicial será semiaberto (art. 33. § 2º. c. do CP). Não atendidos os requisitos do art. 44. I. do CP, é inaplicável a substituição da pena restritiva de liberdade por restritiva de direitos. 4. DO PREQUESTIONAMENTO. Por fim, quanto ao pedido de prequestionamento, destaca-se que ao julgador não é imposta a apreciação de todas as normas, artigos e princípios suscitados pelas partes, mas apenas dos motivos que levaram à conclusão fundamentada e objetiva da controvérsia, sobretudo quando a abordagem das matérias propostas trouxe manifestações implícitas e explícitas sobre as pretensas violações. 5. DA CONCLUSÃO. Pelo quanto expendido, voto no sentido de CONHECER DO RECURSO, REJEITAR A PRELIMINAR e DAR PROVIMENTO PARCIAL AO APELO, para reconhecer o tráfico privilegiado na fração mínima (1/6) e redimensionar as penas conforme expendido no voto, mantendo os demais termos da sentença. Salvador/BA. (data constante na certidão de julgamento) Des. Antonio Cunha Cavalcanti Relator AC06